



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600157-66.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS

Recorrente: PROGRESSISTAS - BENTO GONÇALVES - RS - MUNICIPAL

Recorrido: MOISÉS SCUSSEL NETO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. DIRETOR GERAL ADJUNTO DA CASA CIVIL DO RS. EQUIPARAÇÃO A DIRETOR DE ÓRGÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO GERAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS - BENTO GONÇALVES - RS - MUNICIPAL contra a sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a impugnação e deferiu o requerimento de registro de candidatura de MOISÉS SCUSSEL NETO para concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais do Município de Bento Gonçalves.

De acordo com a decisão, o candidato se desincompatibilizou do cargo de Diretor Geral Adjunto da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, preenchendo as condições de elegibilidade. (ID 45713738)

Irresignado, o recorrente alega que “o impugnado ocupava o cargo de Diretor Geral Adjunto da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social”; que “a função de Diretor Geral Adjunto da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul é substancialmente equiparada ao cargo Diretor de Órgão Estadual, especialmente no que se refere às funções de coordenação e supervisão de políticas públicas, gerência de recursos e tomada de decisões estratégicas”, que o impugnado deveria ter se desincompatibilizado do cargo com uma antecedência mínima de seis meses, o que não ocorreu. Nesse contexto, requer “a declaração de inelegibilidade do impugnado MOISÉS SCUSSEL NETO, para o cargo de Vereador no município de Bento Gonçalves/RS, em virtude do não cumprimento da desincompatibilização prevista na Lei Complementar nº 64/1990. (ID 45713741)

Com contrarrazões (ID nº 45713747), foi dada vista a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral.

É o relatório.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos

Cinge-se a controvérsia acerca de qual prazo de desincompatibilização se aplica ao cargo de Diretor Geral Adjunto da Casa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, se o **prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses**, previsto no art. 1.º, inc. II, alínea “1”, da LC 64/90; **ou o prazo especial de 06 (seis) meses dos Diretores de Órgão Estadual**, previsto no art. 1.º, inc. VII,c/c III alínea "b", da LC 64/90.

Pois bem, as regras que estabelecem inelegibilidades por ausência de desincompatibilização de funções públicas limitam direitos políticos fundamentais dos cidadãos. Dada a sua relevância, a Constituição Federal estabeleceu limites à edição dessas normas restritivas, reservando a matéria à Lei Complementar e somente com o “fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).

Em razão da natureza destas normas, entende o TSE que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extensiva” (TSE, RO 54980, Relator Min. Luciana Lóssio, Publicação: 12/09/2014)

No caso concreto, o requerente foi exonerado do cargo de Diretor Geral Adjunto da Casa Civil do RS, pelo menos três meses anteriores ao pleito. Este fato é incontroverso.

Com efeito, trata-se de cargo comissionado que não se amolda na previsão contida no artigo 1o, III, "b", 3, da LC 64 /90, por se enquadrar na categoria "servidor público de cargo comissionado", e não de "diretor de órgão estadual". Isso porque a direção de órgão é equiparada às vedações de Secretário (as quais exigem o prazo legal de desincompatibilização de seis meses), quando exercidas com autonomia na gestão de determinado órgão, como no caso dos diretores de autarquia ou de existência de subsecretarias, hipóteses que não se confundem com a dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 - A candidatura do recorrido foi impugnada pelo Partido Progressista - PP - de Viana, em suma, por ter o candidato praticado ilícito eleitoral (conduta vedada), e abuso de poder, com a alegada utilização da máquina pública para se promover como pré-candidato ao cargo de vereador do município de Viana.2 - Na sentença mencionada a MM. Juíza, no que se refere à impugnação do registro de candidatura, acolheu a preliminar argüida e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso VI do Código de Processo Civil. 3- É cediço que o objeto da AIRC é delimitado às causas de inelegibilidades previstas na LC 64/90, bem como no artigo 14 da CR/88, o que não é o objeto da impugnação proposta pelo Partido Progressista de Viana, devendo, de fato, o conteúdo apresentado na Ação de impugnação ser apreciado em autos apartados e não nestes autos que tratam apenas do direito ou não ao registro de candidatura. 4 - **Verifica-se que a questão controvertida a ser tratada nestes autos diz respeito ao cumprimento ou não do prazo de desincompatibilização pelo recorrido. 5 - Consta dos autos a declaração de ID 4885395, datada de 10/08/2020, e o ato de exoneração (ID 4886995) noticiando a exoneração do Sr. Gilmar José Mariano do cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto da Secretaria de Estado Justiça, dentro do prazo legal de três meses. 6 - Assim, torna-se necessário definir se o cargo de Diretor Adjunto ocupado pelo pretense candidato trata-se de cargo comissionado ou se é congênere ao de Secretário. 7 - Conforme se verifica do ato de exoneração acostado aos autos, o cargo de Diretor Adjunto integra a estrutura organizacional interna da Secretaria de Justiça, por isso enquadra-se como mero cargo em comissão, que exige o afastamento no prazo de três meses. 8 - Quanto ao prazo para a desincompatibilização, a Jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade de interpretação restritiva, até porque não é a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido que será o fator principal no prazo a ser observado. Precedentes. 9 - Não há documentos que demonstrem que o cargo ocupado pelo recorrido guarda equivalência com o cargo de Secretário. Além disso, verifica-se que o recorrido, enquanto esteve no cargo de Diretor Adjunto, ocupou um cargo comissionado, devendo se desincompatibilizar no prazo de três meses, nos termos do art. 1º, II, "I" da LC 64/90, constando dos autos a exoneração do recorrido respeitando esse prazo. 10 - Recurso conhecido e não provido. Deferimento do pedido de registro de candidatura. (TRE/ES - Recurso Eleitoral nº060013235, Acórdão, Des. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020 - g. n.)**

Nesse passo, tem-se que o recorrido enquadra-se no prazo legal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilização de três meses, nos termos do art. 1o, II, "I", da LC 64/90.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar